

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.931/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001382190-75
Impugnação: 40.010144909-01
Impugnante: Ana Carolina Guadalupe Cervino de Queiroz
CPF: 223.952.148-17
Proc. S. Passivo: Suzete Costa Santos/Outro(s)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ITCD - Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, uma vez que incidente sobre numerário (bens móveis), constante de escritura pública de inventário e partilha lavrada no estado de São Paulo. Entretanto, verifica-se que o pedido de restituição foi apresentado após o prazo decadencial previsto no art. 168 do CTN, além de que o valor pleiteado abarca ITCD sobre imóveis, legalmente previstos para este Estado.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 04/06, a restituição de parte dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), referente ao exercício de 2012, ao argumento de que houve pagamento a maior ao estado de Minas Gerais, eis que o sujeito ativo do imposto, relativamente aos numerários que constam do inventário, é o Estado de São Paulo.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 44/47, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 51/54, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 60/64.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição de valores pagos a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), referente ao exercício de 2012, no valor de R\$ 104.072,17 (Cento e quatro mil, setenta e dois mil e dezessete centavos). Tal solicitação foi feita em 31/10/17, mediante Protocolo SIARE nº 201.711.591.749-8 (fl. 02), transmitido à Administração Fazendária de São Lourenço.

Alega a Requerente que houve pagamento indevido a este estado, a título de ITCD, relativamente aos numerários que constam do inventário, eis que o sujeito ativo do imposto é o estado de São Paulo, em razão de que a Escritura de Inventário e Partilha, constante dos autos às fls. 08/10 (frente e verso), fora lavrada naquele estado.

Acrescenta que foi cientificada, mediante a Notificação Fiscal nº 366, de 2017, da Delegacia Regional Tributária do Litoral – DRT – Santos/SP, à fl. 28 (frente e verso), que não foi localizado o recolhimento do ITCD devido ao estado de São Paulo, cujo fato gerador foi identificado na DIRPF de 2013, apresentada por Ramiro Cerviño, pela qual foi intimada a recolher o imposto àquele estado.

O recolhimento do ITCD que originou o pedido de restituição se deu em 07/08/12, ocasião em que a Impugnante apresentou a Declaração de Bens e Direitos - DBD/SIARE, protocolo nº 201.202.894.082-9, informando a transmissão *causa mortis* pelo falecimento de Nelson Cerviño – CPF 025.783.288-20.

Por conseguinte, e após o recolhimento do imposto no valor de R\$ 109.711,35 (Cento e nove mil setecentos e onze reais e trinta e cinco centavos), foi gerada a Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD de fls. 12/14.

Verifica-se que também compôs a base de cálculo do ITCD apurado os valores correspondentes a numerários (saldo em contas/aplicações bancárias), que foram informados na Declaração de Bens e Direitos - DBD.

Não obstante, insta mencionar que, conforme documento de fls. 35, os valores a título de ITCD pagos sobre os numerários representam a quantia de R\$ 88.461,35 (oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), eis que parte dos valores pagos correspondem ao ITCD relativo a imóveis em São Lourenço/MG.

Após ser notificada pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, a Impugnante apresentou o pedido de restituição do pretense indébito, mas o fez somente em 31/10/17 e, como enfatizado, em valores além do que se refere aos numerários (R\$ 104.072,17). Nessa premissa, em relação ao valor de R\$ 21.250,00 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais), valor esse relativo ao ITCD sobre os imóveis, resta rechaçada de plano a pretensão da Impugnante, pois devido de fato ao estado de Minas Gerais.

Resta, portanto, a análise quanto aos valores referentes ao numerário.

A Lei nº 14.941/03, com redação vigente à época, estabelece que a cobrança do ITCD incide sobre a transmissão de bens móveis, quando o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado. Veja-se:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;

A escritura pública de inventário e partilha de fls. 08/10 (frente e verso), foi lavrada no 4º Tabelionato de Notas de Sorocaba, o que evidencia que à época, o imposto devido sobre os valores constantes de contas/aplicações bancárias, realmente deveria ter sido recolhido para o estado de São Paulo.

Não obstante, tal constatação se mostra irrelevante para fins de decisão do pleito, uma vez que quando da protocolização do pedido de restituição em 31/10/17, o direito da Requerente já se encontrava fulminado pela decadência, conforme demonstrado a seguir.

Preceitua o Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

(...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)grifou-se

O mesmo CTN em seu art. 156, inciso I, estabelece que o crédito tributário se extingue com o pagamento. Confira-se:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;

(...)

Resta inequívoco, portanto, que a data inicial para a contagem do prazo de cinco anos para que a Impugnante pudesse pleitear a restituição é 07/08/12, data em que o pagamento do ITCD foi efetuado, conforme documento de fls. 16/17.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, o direito da impugnante à restituição extinguiu-se em 07/08/17, com o transcurso do prazo de cinco anos previstos no artigo 168 do CTN, anteriormente transcrito.

Destaca a Fiscalização que a própria Impugnante reconhece que o imposto fora recolhido em 07/08/12, por ocasião da lavratura da escritura pública, alegando ter entrado em contato com a AF/São Lourenço em 23/08/17, antes mesmo de protocolizar o pedido de restituição, sem, no entanto, anexar provas de que tal contato realmente ocorreria.

Não obstante, mesmo se assim o fosse, em nada implicaria a decisão quanto a seu pedido de restituição, haja vista que a data informada de 23/08/17 já é posterior ao prazo decadencial de 07/08/17, conforme anteriormente demonstrado.

Quanto à alegação da Defesa de que se passaram apenas alguns dias entre o decurso do prazo e a protocolização, também isso em nada a socorre.

Os prazos previstos na legislação são fatais, não permitindo discricionariedade dos legislados para sua prorrogação, especialmente quando o próprio interessado é que deixou de exercer seu direito.

Destaca-se que decisão recente deste Egrégio Conselho de Contribuintes no Acórdão 22.098/16/3ª confirma a tese que embasou o indeferimento da restituição pleiteada:

ACÓRDÃO 22.198/16/3ª:

RESTITUIÇÃO - ITCD - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCD, SOB O FUNDAMENTO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO DO IMPOSTO TENDO EM VISTA NÃO TERIA A DOAÇÃO SE CONSUMADO. CONTUDO, CONSIDERANDO QUE O PEDIDO FOI PROTOCOLADO EM 19 DE FEVEREIRO DE 2016 E O IMPOSTO RELATIVO AO QUAL SE PLEITEIA A RESTITUIÇÃO FOI PAGO EM 30 DE JULHO DE 2009, RESTA CONFIGURADA A DECADÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 168, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

MR

22.931/18/1ª